



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

ESTADO DE PERNAMBUCO

VETO Nº 010/2021 INTEGRAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 078/2021

EMENTA: De iniciativa do Poder Legislativo Municipal –
Autoria do Vereador Deoclécio José de Lira Sobrinho –
Proíbe construções com quatro pavimentos no âmbito do
município do Ipojuca, e dá outras providências.

ECAMINHADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
E APRESENTADO EM : ____/____/2021

ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES DE:

EM ____/____/2021

APROVADO EM 1ª E ÚNICA DISCUSSÃO EM ____/____/2021.

PRESIDENTE



Prefeitura Municipal do Ipojuca
RUA CEL. JOAO DE SOUZA LEAO, SN - CENTRO - CEP: 55.590-000

Impresso em: 08/12/2021

Capa de Remessa

Ano / Nº Remessa
2021 / 1488

De : 120000 - GABINETE DA PREFEITA

Para : 990000 - CAMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Processo/Ano	Vol.	Requerente	Assunto	Despacho
031456 / 2021		GABINETE DA PREFEITA	OFÍCIO	
Observação OFÍCIO Nº 1358/2021 - ATJ/CGP/GP ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO Nº 010/2021, REFERENTE AO PROJETO DE LEI APROVADO Nº 078/2021 QUE "PROÍBE CONSTRUÇÃO COM QUATRO PAVIMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".				

EMISSOR

Stefany Paloma
STEFANY PALOMA DA SILVA

Data e Hora - Emissão

08/12/2021 10:46:22

RECEPTOR

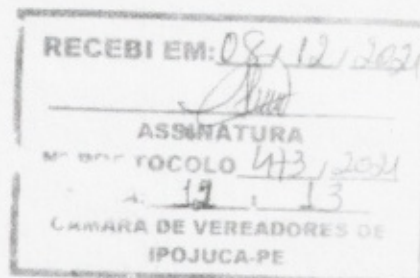
[Assinatura]
Responsável pelo setor:
CAMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Data do Recebimento: 08 / 12 / 2021

OFÍCIO Nº 1358/2021 - ATJ/CGP/GP

Ipojuca, 07 de dezembro de 2021.

Ao Senhor
Sr. Deoclécio de Lira Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca
Ipojuca/PE.



Assunto: Encaminha Mensagem de veto nº 010/2021, referente ao Projeto de Lei aprovado nº 078/2021 que "Proíbe Construções com quatro pavimentos no âmbito do município do Ipojuca, e dá outras providências".

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar a mensagem de veto nº 010/2021 referente ao Projeto de Lei aprovado nº 078/2021 que "Proíbe Construções com quatro pavimentos no âmbito do município do Ipojuca, e dá outras providências." para providências.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CELIA AGOSTINHO
LINS DE

SALES:86950150415

Célia Agostinho Lins de Sales
Prefeita do Município do Ipojuca

Assinado de forma digital por
CELIA AGOSTINHO LINS DE
SALES:86950150415
Dados: 2021.12.07 09:01:41
-03'00"



MENSAGEM DE VETO N° 010/2021

Ipojuca, 01 de dezembro de 2021.

Referência: Projeto de Lei aprovado n° 078/2021.

Ao Exmo. Sr. Deoclécio José de Lira Sobrinho
Presidente da Câmara de Vereadores do Município do Ipojuca

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com meus cordiais cumprimentos, consubstanciado na prerrogativa legal contida no caput e § 1° do artigo 47° da Lei Orgânica do Município do Ipojuca, informar, que, decidi opor **VETO INTEGRAL** à Proposição de Lei n° 078/2021, que "Proíbe Construções com quatro pavimentos no âmbito do município do Ipojuca, e dá outras providências", de autoria de Vossa Excelência.

O Projeto de Lei Aprovado N° 078/2021, de 23 de novembro de 2021, foi encaminhado para sanção da Excelentíssima Sra. Prefeita por intermédio do Ofício n° 435/2021 – GAB. PRES., expedido por essa Casa Legislativa em 23/11/2021 e recepcionado neste Poder Executivo em 24/11/2021.

BREVE RELATÓRIO

O Projeto de Lei Aprovado N° 078/2021, visa proibir a construção de imóveis residenciais, não residenciais ou mistos com 04 (quatro) pavimentos no Município do Ipojuca. A proposição em análise, de iniciativa parlamentar:

Em seu art. 2°, pretende limitar em até 02 (dois) pavimentos, com altura máxima de 06 (seis) metros, as construções a serem realizadas na faixa da orla de beira-mar do Município do Ipojuca;

Em seu art. 3°, pretende, nas demais regiões do Município, limitar as construções em até 03 (três) pavimentos, com até 09 (nove) metros;



Em seu art. 4º, pretende tornar obrigatória a presença de pelo menos uma vaga de estacionamento para cada unidade do estabelecimento, nas construções de uso residencial dos tipos Residencial Multifamiliar Isolada, Residencial Unifamiliar em conjunto e Residencial Multifamiliar em conjunto, independente da zona que se localizem;

Em seu art. 5º, pretender tornar obrigatória a presença de pelo menos uma vaga estacionamento para cada trinta metros quadrados de área construída nas construções de uso não residencial, independente da zona em que localizem e do tipo da atividade desenvolvida, revogando, assim, o art. 55º da Lei Nº 1.505/2008 e o Anexo VIII, da Lei Nº 1.490/2008, Plano Diretor, no pertinente a matéria;

Em seu art.6º, estabelece que as construções de uso misto deverão estar de acordo com as disposições previstas no art.4º e art. 5º do mesmo PL;

Em seu art. 8º, pretende proibir o parcelamento do solo, previsto no art. 248 da Lei Nº 1490/2008- Plano Diretor;

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e ilegalidade nos seguintes termos a seguir.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Primeiramente, é imperioso frisar, que, compete ao Município, promover, no que couber, o adequado **ordenamento territorial**, e legislar sobre assuntos de **interesse local**, conforme art. 30º e art. 182º da Constituição Federal de 1988, e, art. 8º da Lei Orgânica do Município do Ipojuca, restando evidente ser de iniciativa do Poder Executivo deflagrar o presente processo legislativo.

Assim dispõe o Art. 30º, incisos I, II e VIII, e art. 182º da Constituição Federal, supracitados acima:



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

(...)

VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)"

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

Assim dispõe o Art. 8º, incisos I e IX, da Lei Orgânica do Município do Ipojuca:

"Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Diante da leitura dos permissivos legais acima transcritos, nota-se que a iniciativa de deflagrar o presente processo legislativo, cujo conteúdo se adequa efetivamente à definição de interesse local, já que se trata de normas que buscam promover o planejamento e controle do uso e ocupação do solo, ou seja, o planejamento urbano municipal, é determinantemente do Poder Executivo.

Se tratando de uma realidade local, extremamente específica, a altura de uma edificação, bem como o parcelamento do solo e disponibilidade de estacionamentos deve seguir as disposições do Plano Diretor do Município e as legislações dele decorrente, até mesmo, por força do Art. 182º, § 1º e § 2º da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 182.A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei,



tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor."

Interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, é:

"refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".

Ademais, proibir o parcelamento do solo, legislar sobre edificações, (estipulando limite para o número de pavimentos a ser construído e a metragem máxima a ser levantada por uma edificação), bem como tornar obrigatória a existência de estacionamentos em áreas específicas, se trata de assunto de interesse local, fazendo parte do planejamento urbanístico de um Município, que é atividade tipicamente administrativa, portanto, de atribuição exclusiva do Poder Executivo.

Se faz oportuno lembrar, que, foi por meio da Lei 1.490/2008, de 06 de junho de 2008, (Plano Diretor), e dos códigos complementares, como o Código de Obras, Código de meio ambiente, que a atividade de planejamento urbano ganhou contornos jurídicos e ingressou no ordenamento jurídico Municipal do Ipojuca.

Ademais, no que concerne ao Plano Diretor, leciona o ilustre doutrinador José Afonso da Silva:

"entre os instrumentos que integram a elaboração do plano diretor encontra-se o projeto de lei a ser submetido à Câmara Municipal, para sua aprovação. A iniciativa dessa lei pertence ao Prefeito, sob cuja orientação se prepara o plano."



Desse modo, percebe-se a invasão do Poder Legislativo no âmbito organizacional do Poder Executivo, cujo entendimento já foi alvo de reiteradas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em igual sentido, vejamos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 3.684/2015 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA – REGULAMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal e o art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa e **assuntos de interesse local**, respectivamente. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei que trata de matéria afeta à organização administrativa do município, por vício de iniciativa." (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 1.0000.15.011971-7/000).

Vale ressaltar, que, o fato de o planejamento urbanístico ser materializado por meio da edição de lei, não transfere ao Poder Legislativo a atribuição deste planejamento, cabendo-lhe, tão-somente, fiscalizar se os interesses da comunidade estão contemplados no plano que se propõe e aprová-lo.

A presente proposição, em seu art. 5º, pretende tornar obrigatória a presença de pelo menos uma vaga estacionamento para cada trinta metros quadrados de área construída nas construções de uso não residencial, independente da zona em que localizem e do tipo da atividade desenvolvida, revogando, assim, o art. 55º da Lei Nº 1.505/2008 e o Anexo VIII, da Lei Nº 1.490/2008, Plano Diretor, no pertinente a matéria, bem como, em seu art. 8º, pretende proibir o parcelamento do solo, previsto no art. 248 da Lei Nº 1490/2008- Plano Diretor.

Diante das afirmações acima, é de suma importância salientar que as leis urbanísticas que alterem o plano diretor exigem a participação popular para a sua efetivação legal, bem como o conteúdo técnico que demonstre a viabilidade das alterações pretendidas.



A inexistência do cumprimento desses dois procedimentos acarreta a inconstitucionalidade da lei, sendo, a ausência da participação popular, objeto de diversas Adins de alterações do Plano Diretor.

Nesse sentido, leciona Nelson Saule Júnior:

"A participação popular tem como pressuposto o respeito ao direito à informação, como meio de permitir ao cidadão condições para tomar decisões sobre as políticas e medidas que devem ser executadas para garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. A participação do cidadão no planejamento da cidade pressupõe a apropriação do conhecimento sobre as informações inerentes à vida na cidade (atividades, serviços, planos, recursos, sistema de gestão, forma de uso e ocupação do espaço urbano). O Plano Diretor como instrumento do planejamento participativo, para garantir o direito da comunidade de participar de todas as fases do processo, deve conter mecanismos e sistemas de informação, de consulta e participação e de gestão democráticos. Com relação ao direito à informação devem ser constituídos sistemas regionais e setoriais de informações sobre a cidade acessíveis à população em biblioteca, terminais de computadores, publicações (diário oficial), cadastros, mapas disponíveis nos órgãos públicos. O Direito à informação obriga o Poder Público a prestar informações sobre todos os atos referentes ao processo do Plano Diretor, como fornecer as propostas preliminares do plano e publicar a minuta de projeto de lei do plano. Com relação ao direito à participação devem ser estabelecidos mecanismos de participação para todas as fases do processo do Plano Diretor, desde o direito de iniciativa popular, de apresentação de propostas e emendas ao plano, de audiências públicas como requisito obrigatório, de consultas públicas através de referendo ou plebiscito mediante a solicitação da comunidade. A audiência pública, como instrumento de participação popular do processo legislativo, é requisito obrigatório para a aprovação do Plano Diretor pela Câmara Municipal. (SAULE JÚNIOR, Nelson. Direito Urbanístico. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 63.)".

No mesmo sentido entendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:



"ADI LEI MUNICIPAL. REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES FALTA DE PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional a Lei Complementar nº 333-2006 do Município de Santa Cruz do Sul que versa sobre matéria típica de plano diretor ou de lei que fixa diretrizes do território. **Trâmite sem qualquer consulta popular.** Ofensa ao art 177, § 5º, da Constituição Estadual. Precedentes. **JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020527149, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/11/2007)".

Ademais, diante da ausência dos elementos técnicos, que são estudos que comprovam a compatibilidade urbanística e ambiental das alterações pretendidas, as leis urbanísticas são consideradas inconstitucionais, em virtude do vício de procedimento na iniciativa. Quanto a este requisito, percebe-se que a carência de estudo técnicos e definições mais aprofundadas, torna a lei, inclusive, simplesmente impossível de se dá cumprimento.

O vício de procedimento por ausência de elementos técnicos, sendo o projeto de lei que altera Plano Diretor originário no Legislativo, ocorre, porque as leis urbanísticas por versarem sobre conteúdo técnico exigem estudos e informações disponíveis no Executivo, sendo, portanto, matéria cuja origem deve se dar no âmbito deste Poder.

Vale destacar, mais uma vez, que no que concerne à matéria urbanística, o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, é incisivo ao atribuir aos Municípios a função de "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

No mesmo sentido, entendeu da seguinte forma o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 48.421-0/2 - TJSP (Relator Desembargador CUBA DOS SANTOS), relativo a norma que alterou zona de uso delimitada na Planta de Zoneamento do Plano Urbanístico Básico de Americana, como constou do seu Plano



Diretor. Tal ação foi julgada procedente, justamente por haver o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça então entendido que a iniciativa do processo legislativo, em se tratando de projetos que alterem o plano diretor, é do Prefeito. Na oportunidade, citando outros julgados desta Corte (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 24.919-0 e 47.198-0), anotou o Acórdão lição que bem resolve a hipótese em julgamento: "Embora também a mesma Lei Orgânica não tenha colocado a matéria sob a iniciativa do Poder Executivo local, cumpre esclarecer a natureza de tal lei - Plano Diretor -, cuidando de múltiplos aspectos urbanísticos a serem resolvidos por quem detenha o Poder Regulamentar. Waline ensina que tal poder deve ser exercido pelo Executivo, pois o Legislativo não pode cuidar de prescrição que contenha detalhe normativo e técnico; falta-lhe competência técnica para esse fim - Cf. *Traité Élémentaire de Droit Administratif* - Librairie du Recueil Sirey, 5ª ed., pág. 37."

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também tem decidido neste mesmo sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0004161-87.2019.8.19.0000 e 0051844-57.2018.8.19.0000 REPRESENTANTES respectivamente: Exmo. Sr. PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO e Exmo Sr. PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO LEGISLAÇÃO: Lei Complementar nº 188 de 2018 do Município do Rio de Janeiro RELATORA: Des. KATYA MARIA MONNERAT Representações Por Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 188, de 11 de maio de 2018, promulgada pela Câmara Municipal, após veto do Prefeito do Rio de Janeiro. Altera dispositivos das LC 160 e 161, ambas de 19 de maio de 2016. Vício de Inconstitucionalidade formal e material. O ato impugnado, ao dispor sobre o loteamento do solo de quase todo o Município do Rio de Janeiro, interferiu no âmbito das atividades do Poder Executivo. O uso e parcelamento do solo são atividades administrativas, representativa de atos de gestão, exclusivos do Poder Executivo, no exercício de seu poder discricionário. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade orgânica formal, que se traduz na inobservância da regra de competência para edição do ato. Vício formal de iniciativa A lei



questionada promoveu o ordenamento territorial, usurpou a função do chefe do Executivo e feriu a Constituição do Estado do Rio de Janeiro. As leis complementares 160/2015 e 161/2015, abrangiam, ao todo, 13 (treze) bairros. A LC 188/2018 estendeu sua aplicação a 162 (cento e Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Órgão Especial 2 sessenta e dois bairros) de todo o Rio de Janeiro, incluídas áreas de preservação ambiental e lotes sequer ocupados, o que seria um incentivo à especulação imobiliária de áreas dominadas por milícias, por exemplo. Como se não bastasse, foi editado sem qualquer estudo ou planejamento a lhe conferir um mínimo de legitimidade. Vício Material. PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES POR INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFICÁCIA EX TUNC."

A ausência de estudos técnicos acarreta vício formal, visto serem elementos indispensáveis à qualquer tipo de alteração no plano diretor e na edição de leis urbanísticas, cuja exigência do procedimento condiciona a sua origem ao Executivo, visto ser ele o detentor das informações necessárias pro estudo, bem como o responsável pelo ordenamento territorial.

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE REGULARIZA IMÓVEIS CONSTRUÍDOS NO MUNICÍPIO -VÍCIO DE INICIATIVA - INVALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. - As constituições da República e do Estado de Minas Gerais contemplam a obrigatoriedade de planejamento em matéria urbanística, exigindo que os municípios estabeleçam as diretrizes que devem ser seguidas pela Administração na busca do desenvolvimento econômico e social das cidades. - A criação de um projeto urbanístico para o Município é tarefa complexa, que deve ser realizada por técnicos da prefeitura ou profissionais por ela contratados, sob a supervisão do prefeito. Assim, cabe ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratam da matéria, não podendo, a Câmara Municipal, criar normas que cuidam de matéria eminentemente administrativa sem a sua anuência. - A Lei nº. 9.868/1999 prevê a possibilidade de os tribunais decidirem, por



maioria qualificada de dois terços, sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Tal diploma condiciona a manipulação dos efeitos dos atos decisórios, porém, a um juízo sério de ponderação entre o postulado da nulidade da lei inconstitucional e os princípios da segurança jurídica e do interesse social, só sendo viável a restrição da eficácia retroativa da decisão quando demonstrado que a declaração da nulidade da lei guerreada acarretaria consequências extraordinariamente gravosas para a sociedade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.054022-2/000 0540222-62.2013.8.13.0000)"

Ademais, resta concluso, que, a proposição em análise, Projeto de Lei 078/2021, de iniciativa do Legislativo, possui **vício formal de procedimento**, em decorrência da ausência das exigências prévias procedimentais, consistentes em estudos técnicos que avalie e demonstre a viabilidade das alterações pretendidas e a participação popular.

Outrosim, a presente proposição também possui **vício formal de iniciativa**, visto que, leis que pretendam alterar o plano diretor e tratem de matéria urbanística devem ser de origem do Poder executivo, por exigirem um conteúdo técnico inerente à função de administrar.

Diante do exposto, no uso das minhas atribuições legais, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 078/2021, de 23 de novembro de 2021.

Por fim, na certeza da compreensão do acima exposto, pedimos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que transmita a seus ilustres pares as razões do presente veto, ao tempo em que renovo os votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Gabinete da Prefeita, 01 de dezembro de 2021.

CELIA AGOSTINHO LINS DE
SALES:86950150415

Assinado de forma digital por CELIA
AGOSTINHO LINS DE SALES:86950150415
Dados: 2021.12.07 09:05:55 -03'00'

CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES

Prefeita do Município do Ipojuca